



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI N° 2.841, DE 2022

Cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado PAULO GUEDES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Saullo Vianna)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2022, cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A proposição busca conferir ao Município de Medina, Estado de Minas Gerais, características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais, com o objetivo de favorecer as atividades econômicas e a geração de emprego e renda naquela região.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento





Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.841, de 2022, cria a Zona Franca do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais, aplicando-se lhe o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Será considerado integrante da Zona Franca do Vale do Jequitinhonha toda a superfície territorial do Município de Medina, Estado de Minas Gerais.

Em sua justificação o autor explica que o Vale do Jequitinhonha é uma das regiões mais pobres de Minas Gerais. A reduzida fertilidade do solo, a baixa disponibilidade de recursos hídricos e uma economia ainda dependente de agricultura pouco produtiva têm condenado seus mais de 800 mil habitantes aos grilhões da pobreza.

Entendemos como meritória a motivação do nobre autor, que busca melhores condições de desenvolvimento para uma região pouco próspera. A implantação de uma Zona Franca permitiu a Manaus a constituição de um sofisticado parque industrial e, por este meio, promoveu o crescimento da renda per capita acima da média nacional e afetou positivamente as condições de moradia da população.

No entanto, alguns aspectos devem ser considerados. A ZFM tem como maior contrapartida o fato de manter a floresta Amazônica em pé. Ao oferecer uma atividade econômica industrial não poluente e que gera cerca de 500 mil empregos diretos e indiretos, além de riquezas e arrecadação do estado, a população do Amazonas não precisa recorrer a atividades predatórias ao meio ambiente. Ao mesmo tempo, conjunturas diferentes não podem ser tratadas como iguais.

Isso porque apenas pequena parcela de suas terras é agricultável e cerca de 54%





de seu território são de áreas protegidas, entre Terras Indígenas, unidades de conservação federais e estaduais, que limitam atividades produtivas que possam gerar riquezas ao estado e renda à sua população. Por prestar um serviço ambiental relevante ao país e ao planeta, a ZFM tem um regime fiscal diferenciado, o que não se aplica a nenhuma outra região do país, pois só no Amazonas tem a maior floresta contínua e protegida do mundo.

Outro ponto a ser considerado é que sem estradas com ligação com o restante do país e distante dos maiores mercados consumidores, o Amazonas não consegue enfrentar uma concorrência com ZFM, pois, além disso, está cravada numa região que não tem estradas, voos escassos e tráfego fluvial não estruturado, ou seja, impedimentos logísticos e ambientais gigantescos. Por essa razão, a ZFM não tem condições de concorrer Zonas de livre comércio nas demais regiões do país, sobretudo em regiões como o Sudeste, onde a oferta logística é mais barata e próxima dos grandes centros consumidores. Portanto, como diz o texto do PL que requer a ZF do Vale do Jequitinhonha, não dá para considerar que esta região no estado de Minas Gerais, em que pese ser uma região pobre, tenha “necessidades análogas” ao Amazonas.

Ainda, relativo a região atendida pela ZFM, o regime de seca e cheia dois rios amazônicos, ó sobretudo no Amazonas, é mais um gigantesco desafio a transpor para levar insumos e trafegar os produtos do estado para os mercados consumidores. Somente ano passado, amargou prejuízos de mais e R\$ 2 bilhões, entre perdas para a indústria e para a arrecadação do estado, impactando diretamente 59 municípios e cerca de 630 mil pessoas no Amazonas.

Além dos prejuízos financeiros aos municípios, os moradores das comunidades mais distantes enfrentaram problemas no abastecimento de água, alimentos, insumos de saúde e combustíveis. Mais de 70 mil contêineres deixaram de chegar com insumos para a Zona Franca de Manaus, e a estimativa é de que em 2024, 90 mil contêineres deixem de atracar nos portos do Amazonas. Portanto, em que pese o país ter uma estrutura logística que faça chegar em nossa casa produtos vindos até da China, essa mesma realidade não se aplica ao Amazonas pois o tempo e a garantia de uma data certa para a entrega de mercadorias está atrelada a fatores climáticos.





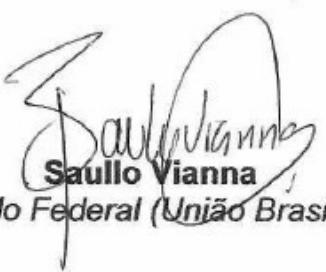
Por fim, o Projeto de Lei em análise não apresenta estimativa de impacto, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de/88, nem tampouco medidas de compensação da renúncia ou previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme exigidos pelo art. 14 da LRF, motivo pelo qual não podem ser considerados compatíveis ou adequados orçamentária e financeiramente, não obstante a evidente relevância social e econômica da matéria.

Dentre as atribuições regimentais desta Comissão não serão tratados de aspectos relacionados à sua adequação orçamentária e financeira, os quais certamente serão objeto de atenção da doura Comissão de Finanças e Tributação. Todavia, avaliando quanto aos aspectos pertinente ao desenvolvimento regional, a criação de uma nova Zona Franca no país poderia trazer uma concorrência desleal a já estabelecida ZFM. Não de pensar em desenvolver uma região em detrimento de outra.

III – DA CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.841, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.


Saullo Vianna
Deputado Federal (União Brasil / AM)

Relator



* C D 2 4 8 2 4 2 2 3 6 4 0 0 *